



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.901728/2017-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.013 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** FLEMING MEDICINA - CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO.

Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para dar continuidade à análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja procedida à restituição requerida no Per/Dcomp em discussão nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contra Acórdão de nº 01-36.205, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 06843.52617.120914.1.2.04-1057, onde o contribuinte indica pagamento indevido ou a maior de IRPJ, do período de apuração 31/03/2010.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 121491237 de 05/04/2017 (fl. 65 ), o direito creditório foi reconhecido. A unidade de origem afirma que:

- A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 26.289,67 O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

### 02 – Da Manifestação de Inconformidade

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 13/04/2017 (fl. 66 ), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/05/2017, alegando em síntese que:

#### I — OS FATOS

- A empresa apurou no 12 Trimestre de 2010 o valor de R\$ 121.825,39 a título de IRPJ, Conforme Ficha 14-A 12 Trimestre da DIPJ 2011 (Anexo 1 — Página 3 da Declaração).
- A empresa recolheu indevidamente o valor de R\$ 148.115,06, referente ao IRPJ do 12 Trimestre de 2010, de um débito de R\$ 121.825,39, ficando com um valor recolhido a maior de R\$ 26.289,67 (Anexo 2)
- Na DCTF de Março/2010 lançou indevidamente como o Débito de Imposto ref. ao IRPJ o valor pago em DARF R\$ 148.115,06, quando o valor correto seria R\$ 121.825,39 cf. demonstra o cálculo na Ficha 14-A 12 Trimestre da DIPJ 2011.

#### II — PROCEDIMENTO

- A empresa utilizou este valor recolhido a maior na Per/Dcomp n2 29470.23736.200111.1.3.04-5744 transmitida em 20/01/2011, compensando o valor do IRPJ do 42 Trimestre de 2010.

### III - PRELIMINAR

- A Empresa quando da confecção da Per/Dcomp n2 29470.23736.200111.1.3.04-5744 não efetuou a retificação da DCTF do mês de Março/2010, fugindo do pressuposto em que deva haver uma relação lógica e cronológica entre a DCTF Retificadora e a Per/Dcomp enviada. Com isso não demonstrou o crédito em DCTF Retificadora anterior ou, no máximo, contemporânea à Per/Dcomp.

- Posteriormente recebeu Despacho Decisório n.º de rastreamento: 040985970 com data de emissão de 05/12/2012, onde apresentou o Manifesto de Inconformidade em 18/12/2012. Nesta ocasião, a tentativa de retificação da DCTF do mês de Março/2010 n2 do Recibo 27.56.06.40.55-47, que fazia parte deste Despacho Decisório foi bloqueada, não aceitando a transmissão da mesma. No Despacho Decisório foi feito o comentário de "sendo feita a correção da DCTF", pois na ocasião não havia a possibilidade de fazê-la.

Em 26/02/2014, recebeu a decisão da 22 Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente o Manifesto de Inconformidade (Anexo 3)

- Após esta decisão desfavorável, foi possível em 11/03/2014 efetuar a retificação da DCTF de Março/2010 e transmitiu com o Recibo n2 39.12.05.90.02-19 onde com os lançamentos ajustados, pode se evidenciar o crédito devido de IRPJ do 12 Trimestre de 2010 no valor de R\$ 26.289,67 (Anexo 4).

- Somente em 12/09/2014, efetuou novo Pedido, desta vez de Restituição através de Per/Dcomp n2 06843.52617.120914.1.2.04-1057 (Anexo 5), do valor de R\$ 26.289,67.

- Em 15/04/2017, recebemos Despacho Decisório N2 de Rastreamento 121491237 (Anexo 6), indeferindo o pedido de restituição, por se tratar de DARF que já havia sido objeto de análise anterior que concluiu a inexistência do crédito remanescente.

Sobre este Despacho Decisório, nos manifestamos neste recurso.

### IV - CONCLUSÃO

- Apesar de o DARF original já ter sido objeto de análise anterior que concluiu a inexistência do crédito remanescente, o crédito requerido na Per/Dcomp n2 06843.52617.120914.1.2.04-1057 (Anexo 5), só pode ser constituído após a retificação da DCTF, que ocorreu mediante a retificação da mesma em 11/03/2014. Ou seja, se constituiu então um novo fato, e sobre este se requer a restituição.

- Salientamos que a demonstração da Ficha 14-A na DIPJ 2011, apresenta o débito devido, e a DCTF Retificadora transmitida em 11/03/2014, apresenta o crédito devido, isto é, o pagamento a maior efetuado, não havendo dúvidas quanto a sua existência, pedimos, pois, que seja considerado favorável este recurso.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente sob o argumento de que o crédito associado ao DARF, mencionado em sua peça de defesa e que seria a origem do pagamento a maior, foi objeto de análise em PER/DCOMP n.º 29470.23736.200111.1.3.045744, que se refere ao mesmo pagamento, cuja decisão da 2ª Tuma da DRJ/JFA, concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário com seguintes argumentos:

#### I - DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente apurou um débito de **R\$ 121.825,39** de IRPJ em relação à competência do 1º trimestre de 2010, consoante consta na ficha 14A da sua DIPJ relativa àquele período (**fl. 14**) e na sua respectiva escrituração contábil-fiscal (**Docs. 03, 04 e 05**). No entanto, preencheu equivocadamente a DCTF correspondente ao mês de março de 2010, apontando a existência de um débito de **R\$ 148.115,06** de IRPJ, tendo recolhido esse mesmo valor aos cofres públicos (**fl. 29**).

Disso resultou um crédito de **R\$ 26.289,67** a favor da Recorrente, decorrente da diferença entre o valor recolhido (R\$ 148.115,06) a título de IRPJ e o montante efetivamente devido desse tributo (R\$ 121.825,39), o qual foi utilizado na PER/DCOMP 06843.52617.120914.1.2.04-1057, visando a quitar o débito de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2010.

Ocorre que, ao analisar a PER/DCOMP, a Fiscalização não identificou a existência do crédito, uma vez que a DCTF relativa ao mês de março de 2010 referia, equivocadamente, a existência de um débito no mesmo montante do recolhimento efetuado (R\$ 121.825,39), ao invés da correta quantia de R\$ 148.115,06, tal como constante na DIPJ e na escrituração contábil-fiscal da Recorrente.

Em razão desse preenchimento equivocado da DCTF, sobreveio o Despacho Decisório 040985970, que não reconheceu o direito creditório da Recorrente.

Diante da decisão do Despacho Decisório, que não homologou a compensação em virtude de um simples erro no preenchimento da DCTF, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, bem como tentou transmitir **DCTF-retificadora**, corrigindo o seu equívoco e fazendo constar a existência de um débito de R\$ 121.825,39 referente à IRPJ do 1º trimestre de 2010.

A tentativa de transmissão da DCTF-retificadora, contudo, restou bloqueada, tendo sido permitida apenas após a prolação da decisão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade da Recorrente (com fundamento, justamente, na suposta inexistência de apuração do crédito na DCTF - Acórdão 09-49.300 – fl. 32). Assim, a transmissão da DCTF-retificadora foi possível apenas em **11/03/2014**.

Em suma, a situação da Recorrente em março de 2014 era a seguinte: de um lado, foi intimada do Acórdão 09-49.300 (fl. 32), o qual não lhe reconhecia a existência do crédito que pretendia compensar, visto que ele não constava na sua DCTF-original. Por outro lado, a Recorrente havia transmitido uma DCTF-retificadora, que substituiu a DCTF-original, e na qual restava evidenciada a existência do referido crédito.

A Recorrente observou, ainda, que não seria possível efetuar um novo pedido de compensação com base na DCTF-retificadora, visto que o inciso X do § 3º do artigo 41 da então vigente IN 1.300 de 20121 vedava expressamente a **compensação** de “*valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa*”.

Diante dessas circunstâncias, a Recorrente optou por efetuar um **pedido de restituição (e não mais de compensação)** (fl. 68) com base na sua DCTF-retificadora, no qual postulou a restituição do valor de IRPJ recolhido a maior (devidamente evidenciado em sua DCTF, sua DIPJ, na DARF apresentada e na sua escrituração contábil-fiscal):

06.058.067/0001-63	06843.52617.120914.1.2.04-1057	Página 1
<b>Dados Iniciais</b>		00100458
Nome Empresarial: FLEMING MEDICINA CURSOS PREPARATORIOS LTDA		
Seqüencial: 001		
Data de Criação: 12/09/2014	Data de Transmissão: 12/09/2014	
Tipo de Conta: Conta Corrente		
Banco: 399	Agência: 1231	Nº da Conta: 904
Nº Conta-Corrente: 904	DV: 00	
PER/DCOMP Retificador: NÃO		Nº do PER/DCOMP Retificado:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Pedido de Restituição		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO		

Vale salientar que se optou por um pedido de restituição, ao invés de um novo pedido de compensação, justamente para se evitar o óbice do inciso X do § 3º do artigo 41 da então vigente IN 1.300 de 2012.

Nesse sentido, pode-se afirmar que **o procedimento adotado pela Recorrente, qual seja, transmissão de um pedido de restituição, veio a ser expressamente referendado pela RFB por meio da edição do Parecer Normativo COSIT 2/2015:**

11. Como dito anteriormente, o pedido de restituição só implica direito ao crédito quando este é reconhecido e deferido pela autoridade administrativa. Suponha-se que um sujeito passivo apresente um PER para um pagamento e este venha a ser definitivamente indeferido por não estar disponível nos sistemas da RFB, já que alocado a um débito correspondente declarado em DCTF. A retificação dessa DCTF, reduzindo o débito confessado, gerará disponibilidade do pagamento apresentado no PER. **Caso o processo administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que nem tenha ocorrido, por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento.** Mas esse novo PER não poderá ser objeto de uma DCOMP, já que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu § 3º, inciso VI, veda a compensação de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido.

11.1. Por sua vez, se o sujeito passivo, na situação acima, em vez de apresentar um PER, apresenta uma DCOMP que venha a ser não homologada porque o pagamento informado como crédito não está disponível nos sistemas da RFB por estar inteiramente alocado a um débito correspondente declarado em DCTF, a não homologação desconstituiu a extinção do débito compensado, passando este a ser novamente exigível. Ao retificar sua DCTF, depois de não homologada a DCOMP, conforme o já citado inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderá apresentar nova DCOMP para esse mesmo pagamento.

11.2. **Portanto, ao retificar a DCTF para tornar disponível pagamento já objeto de PER indeferido ou de DCOMP não homologada, o sujeito passivo não poderá mais usar esse pagamento numa nova DCOMP, podendo, no entanto, apresentar um PER.** Resta definir se essa retificadora da DCTF tem o condão de produzir efeitos na DCOMP já apresentada e não homologada, pois isso necessariamente produziria alteração no Despacho Decisório de sua não homologação.

A i. Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, no entanto, indeferiu o pedido de restituição da Recorrente (Despacho Decisório 121491237), afirmando que “o crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição” (fl. 65).

Em outras palavras, o Despacho Decisório limitou-se a afirmar que não poderia analisar o Pedido de Restituição em virtude da existência de decisão anterior que indeferiu PER/DCOMP relativa ao mesmo crédito, **sem atentar para o fato de que não há qualquer vedação a tal procedimento – muito pelo contrário, ele até é referendado pelo Parecer Normativo COSIT 2/2015!**

Irresignada com o Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual demonstrou a higidez do seu pedido de restituição, referente a crédito devidamente apurado em DCTF, na DIPJ, em DARF e na sua escrituração contábil-fiscal.

Sobreveio decisão indeferindo a Manifestação de Inconformidade (Acórdão 01-36.205 - fl. 76), a qual limitou-se a transcrever o acórdão que havia indeferido a Manifestação de Inconformidade anterior relativa ao pedido de compensação transmitido antes da retificação da DCTF (Acórdão 09-49.300 – fl. 32), bem como afirmou que o pedido de restituição encontraria óbice no inciso X do § 3º do artigo 41 da IN 1.300 de 2012 (o qual, como se sabe, aplica-se a procedimentos de **compensação**, não restituição).

Consoante se passa a demonstrar, a não homologação de pedido de compensação em virtude da inexistência de retificação da DCTF não impede que o contribuinte, após retificar a sua DCTF, apresente pedido de restituição tendo como objeto o mesmo crédito que lastreou o pedido de compensação. Tal procedimento, inclusive, é recomendado pelo Parecer Normativo COSIT 2/2015.

## II - DO MÉRITO

O presente Recurso Voluntário deve ser integralmente provido, seja porque não é vedado que o contribuinte apresente novo pedido de **restituição** de valores que já foram objeto de decisão administrativa anterior (II.A), seja porque a Recorrente tem, em seu favor, incontroverso direito de crédito de IRPJ referente a pagamento a maior no exercício de 2010 (II.B).

### II.A – O CONTRIBUINTE PODE APRESENTAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RELATIVO A CRÉDITO QUE JÁ FOI OBJETO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO

O motivo pelo qual o mérito do novo PER/DCOMP apresentado pela Recorrente sequer foi analisado é que, segundo a decisão recorrida, o contribuinte não pode apresentar pedido de restituição relativo a valores que já tenham sido objeto de pedido de compensação anteriormente indeferido. Contudo, de acordo com o entendimento da própria RFB exarado através do Parecer COSIT 02/2015, “*caso o processo administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que nem tenha ocorrido, por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento*”. O Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, PER/DCOMP, é instituto utilizado pelos contribuintes tanto para solicitar restituição de valores indevidamente recolhidos quanto para solicitar homologação de compensação. Cabe ao contribuinte, portanto, especificar qual a natureza do pedido que se está endereçando à autoridade administrativa: restituição ou compensação.

Em que pese restituição e compensação serem institutos reunidos em um único instrumento (PER/DCOMP), o regime jurídico desses institutos é diferente. Esse é precisamente o caso nas situações em que o contribuinte apresenta um PER/DCOMP que acaba indeferido pela autoridade administrativa: por um lado, é expressamente vedado pelo art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/96, que seja apresentado **novo** pedido de **compensação** referente ao crédito que já foi objeto de decisão administrativa anterior; por outro lado, e de acordo com o Parecer COSIT 02/2015 exarado pela RFB, não há

vedação para que se apresente **novo** pedido de **restituição** referente a crédito que já tenha sido objeto de indeferimento anterior.

Tal distinção é esclarecida não só pela própria Instrução Normativa referida pela decisão recorrida (IN 1.300/2012), então vigente, , mas também pela IN 1.717/2017, atualmente em vigor:

**IN 1.300/2012** (atualmente revogada, referida pela decisão recorrida):

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 3º Não poderão ser objeto de **compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**IN 1.717/2017** (atualmente vigente)

Art. 68. O sujeito passivo poderá **compensar** créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

A interpretação de tais dispositivos não pode reconstruir regra aplicável aos pedidos de **restituição**, eis que consta expressamente referido que o âmbito de aplicação da impossibilidade de apresentação de novo pedido administrativo referente ao mesmo crédito restringe-se à **compensação**.

Atentando à distinção entre compensação e restituição, o Parecer COSIT 2/2015 diferenciou duas hipóteses, permitindo a primeira (hipótese “a”) e vedando a segunda (hipótese “b”) :

a) O contribuinte apresenta Pedido de Compensação, o qual, em virtude de não ser lastreado em DCTF retificadora ao tempo em que apresentado, é indeferido; então, o contribuinte retifica a DCTF e apresenta novo Pedido de **Restituição** referente ao mesmo crédito, mudando a natureza do pedido, que anteriormente era de Compensação, para Restituição; ou b) O contribuinte apresenta Pedido de Compensação, o qual, em virtude de não ser lastreado em DCTF retificadora ao tempo em que apresentado, é indeferido; então, o contribuinte retifica a DCTF, e apresenta novo Pedido de **Compensação** referente ao mesmo crédito, precisamente igual àquele anteriormente formulado, juntando a DCTF retificadora.

Tal distinção fica clara na leitura do Parecer quando refere que “*caso o processo administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que nem tenha ocorrido, por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento. Mas esse novo PER não poderá ser objeto de uma DCOMP, já que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu § 3º, inciso VI, veda a compensação de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido.*” (grifos nossos).

Quando o Parecer COSIT 2/2015 faz menção à ausência de impedimento legal para que o mesmo crédito seja objeto de novo pedido de restituição, faz menção à hipótese “a” – situação dos autos; quando faz menção ao óbice do art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/96, faz menção à hipótese “b”. A decisão recorrida, contudo, trata duas situações distintas como se fossem uma só – e precisamente neste ponto merece reforma.

Por meio do PER/DCOMP 06843.52617.120914.1.2.04-1057, a Recorrente, como se sabe, apresentou pedido de **restituição**, conforme inequivocamente consta à fl. 68:

06.058.067/0001-63	06843.52617.120914.1.2.04-1057	Página 1
<b>Dados Iniciais</b>		00100458
Nome Empresarial: FLEMING MEDICINA CURSOS PREPARATORIOS LTDA		
Seqüencial: 001		
Data de Criação: 12/09/2014		Data de Transmissão: 12/09/2014
Tipo de Conta: Conta Corrente		
Banco: 399	Agência: 1231	Nº da Conta: 904
Nº Conta-Corrente: 904	DV: 00	DV: 00
PER/DCOMP Retificador: NÃO		Nº do PER/DCOMP Retificado:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
<b>Tipo de Documento: Pedido de Restituição</b>		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO		

Veja-se que, quando a decisão recorrida faz menção à então vigente IN 1.300/2012, acaba por tratar o PER/DCOMP da Recorrente como se veiculasse uma compensação. Isto é, o óbice ao qual se fere a decisão recorrida só existiria caso a Recorrente tivesse optado por um pedido de compensação; conforme consta expressamente do PER/DCOMP apresentado, contudo, a Recorrente apresentou pedido de restituição, por meio do qual é possível pleitear restituição de créditos que já foram objeto de decisões administrativas anteriores.

Portanto, merece reforma a decisão recorrida para que se reconheça a possibilidade de apresentação de pedido de **restituição** referente a crédito que foi objeto de decisão de indeferimento anterior, alinhando-se ao disposto no Parecer COSIT 02/2015.

## **II.B – A RECORRENTE POSSUI UM CRÉDITO DE IRPJ RELATIVO À COMPETÊNCIA DO 1º TRIMESTRE DE 2010**



Esclarecidos os motivos pelos quais é possível apresentar PER/DCOMP pleiteando **restituição** de crédito que já foi objeto de decisão administrativa anterior, cumpre referir que os documentos contábeis da Recorrente comprovam inequivocamente o direito de crédito que lhe assiste. Tendo recolhido **R\$ 148.115,06** à título do IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2010, quando o valor efetivamente devido era de **R\$ 121.825,39**, é certo que a Recorrente tem em seu favor direito de crédito de **R\$ 26.289,67** recolhidos a maior.

Os documentos já acostados a estes autos clarificam que a Recorrente faz jus à restituição de R\$ 26.289,67. Isso porque a Recorrente retificou a DCTF em que havia declarado um débito de R\$ 148.115,06, passando a declarar que o valor efetivamente devido é de R\$ 121.825,39. Senão, vejamos:

À folha 14 dos autos, pode-se depreender a partir da DIPJ da Recorrente que o IRPJ a pagar totalizava o montante de R\$ 121.825,39:

Discriminação	1º Trimestre Valor
<b>RS PORTO ALEGRE DRF</b>	
CNPJ 06.058.067/0001-63	
DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 3	
<b>Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido</b>	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	1.563.522,74
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	500.327,28
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	25.074,88
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	0,00
21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP n.º 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	525.402,16
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.A Alíquota de 15%	78.810,32
27.Adicional	46.540,22
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	3.525,15
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
33.(-)IR Retido na Fonte sobre o Lucro Presumido	0,00
<b>34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>121.825,39</b>
35.IMPÓSITO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Contudo, conforme comprova o Comprovante de Arrecadação acostado à fl. 29, o valor recolhido foi de R\$ 148.115,06:

RS PORTO ALEGRE DRF		Fl. 29
		
<b>Ministério da Fazenda</b>		
<b>Receita Federal</b>		
<b>Comprovante de Arrecadação</b>		
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:		
Contribuinte:	<b>FLEMING MEDICINA CURSOS PREPARATORIOS LTDA</b>	
Número de inscrição no CNPJ :	<b>06.058.067/0001-63</b>	
Data de Arrecadação:	<b>30/04/2010</b>	
Banco / Agência Arrecadadora:	<b>399 / 1231</b>	
Número do Pagamento:	<b>4639174552-1</b>	
Período de Apuração:	<b>31/03/2010</b>	
Data de Vencimento:	<b>30/04/2010</b>	
Número do Documento:	<b>010139903750102918</b>	
Valor no Código de Receita 2089:	<b>148.115,06</b>	
Valor Total:	<b>148.115,06</b>	

A Recorrente, inclusive, já procedeu à retificação da DCTF, em que consta que o valor efetivamente devido era de R\$ 121.825,39, conforme fl. 39 dos autos:

RS		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Fl. 39
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS D C T F MENSAL - 2.5				
CNPJ: 06.058.067/0001-63		Nome Empresarial: FLEMING MEDICINA - CURSOS PREPARATORIOS LTDA		Mês/Ano: MAR 2010
Declaração Retificadora: SIM		Número do Recibo da Declaração Retificada: 27.56.06.40.55-47		Data do Evento:
Situação Especial: NÃO				
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$				
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas	
IRPJ	121.825,39	0,00	0,00	
IRRF	6.376,99	0,00		
IPF	0,00	0,00		
IOP	0,00	0,00		
CSLL	47.286,19	0,00	0,00	
PIS/PASEP	3.102,31	0,00		
COFINS	14.318,37	0,00		
CPMF	0,00	0,00		
CIDE	0,00	0,00		
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00		
CSRF	0,00	0,00		
COSIRF	0,00	0,00		
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00		
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$				
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar		
IRPJ	0,00	0,00		
CSLL	0,00	0,00		

Portanto, a compatibilidade entre as informações conferidas pelos documentos contábeis já acostados a estes autos constatam que a Recorrente recolheu **R\$ 26.289,67** a maior e, conseqüentemente, faz jus à restituição.

No intuito de afastar qualquer mínima dúvida quanto a seu direito de crédito, a Recorrente junta ao presente recurso seus documentos contábeis: seu livro-razão (**Doc. 03**), livro-diário (**Doc. 04**) e balancetes (**Doc. 05**) referentes ao primeiro trimestre de 2010, por meio dos quais se comprova, indubitavelmente, que o valor correto do débito daquele período, ao invés de **R\$ 148.115,06**, era de **R\$ 121.825,39**, e que a restituição pleiteada merece deferimento.

Saliente-se que a apresentação dessa documentação adicional (tendente a provar as alegações já comprovadas por meio da apresentação da DIPJ e da DCTF retificadora) no âmbito recursal é possível não só em homenagem ao princípio da verdade material, mas também em virtude do que dispõe a alínea "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72: (...)

No mesmo sentido, o CARF, em caso muito semelhante ao dos presentes autos, já entendeu que:

É bem verdade que, nos casos de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, é ônus do contribuinte demonstrar o crédito tributário, por força do artigo 373 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Entretanto, é fato que a apresentação destes pedidos/declarações por meio de programas informatizados que limitam o contribuinte a apenas prestar informações não ajudam na tarefa de demonstrar o crédito com apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Outro fator a ser considerado é a dificuldade em se determinar quais provas que devem ser apresentadas na defesa para o convencimento do julgador com o intuito de demonstrar o crédito. No presente caso, a recorrente entendeu que bastaria a apresentação das declarações DIPJ/2010 original e DCTF retificada. Entretanto, a autoridade a quo entendeu que as mesmas seriam insuficientes, consignando no voto que "neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração". Assim, para contrapor os motivos que levaram o julgador a quo a julgar improcedente a manifestação de

inconformidade, a recorrente apresentou maiores esclarecimentos, assim como a escrituração contábil fiscal.

(Processo n.º 10120.914745/2012-97, Acórdão n.º 1302-003.318, 3ª Câmara /2ª Turma Ordinária, julgado em 13/12/2018)

Assim, diante da admissibilidade da documentação em anexo, percebe-se, por meio da análise da fl. 32 da razão contábil referente ao primeiro trimestre de 2010 (Doc. 03), que o valor a recolher de IRPJ no período é de R\$ 121.825,39:

154 - Fleming Medicina - Cursos Preparatórios Ltda.		Rotina : 01	Página : 0001/0064
Conta : 6416.5 - PROVISÃO P/IRPJ			Período : Jan à Mar/2010
Data Histórico / Complemento	Débito	Crédito	Saldo Atual
	Saldo Anterior .....		44.681,80
29 Jan Pg. Guia Ref. IRPJ - 4º Trim/2009	44.681,80		0,00
31 Mar Vir. Provisão IRPJ - 1º Trim/2010		125.350,54	125.350,54
31 Mar Vir. Transf IRRF s/Aplic Financ 1º Trim/2010	3.525,15		121.825,39
31 Mar Vir. Transf. da Conta IRPJ p/ cta de IRPJ a recuperar		26.289,67	148.115,06
	Saldo Atual .....		148.115,06

O valor de IRPJ devido (provisão para o 1º trimestre deduzida dos valores retidos na fonte) bem como o valor de IRPJ a recuperar também são fornecidos pelo livro-diário da Recorrente em sua fl. 44:

DIÁRIO			
Empresa: Fleming Medicina - Cursos Preparatórios Ltda.		Folha: 45	
Período: 01/03/2010 à 31/03/2010		Rotina: 1	
Conta	Débito	Crédito	
*** Dia 31	Transporte .....	11.090,83	12.405,35
1926.7 - IRF S/APLICACAO FINANCEIRA			
Vir. Transf IRRF s/Aplic Financ 1º Trim/2010			3.525,15
1929.3 - IRPJ A RECUPERAR			
Vir. Transf. da Conta IRPJ p/ cta de IRPJ a recupe	26.289,67		
1929.1 - CSLL A RECUPERAR			
Vir. Transf. da Conta CSLL p/ cta de CSLL a recupe	9.464,29		
6282.0 - IRFONTE			
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 IRRF			6.255,02
6284.7 - ISSQN			
Vir. ISS s/ Faturamento 03/2010			23.955,50
6321.5 - INSS			
Vir. Custo s/ Fl. Paoto. Mês: 03/2010 INSS - Terce			4.464,63
Vir. Custo s/ Fl. Paoto. Mês: 03/2010 INSS s/Pro-L			102,00
Vir. Custo s/ Fl. Paoto. Mês: 03/2010 INSS - Empre			16.870,93
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 INSS s			56,10
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 INSS s			387,73
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 INSS s			108,12
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 INSS s			5.312,60
Vir. Sal. Família Mês: 03/2010 Salário Família	24,64		
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 INSS s			124,77
6322.3 - FGTS			
Vir. Custo s/ Fl. Paoto. Mês: 03/2010 FGTS			5.771,86
6323.1 - PIS S/FATURAMENTO			
Vir. PIS s/ Fat. Mês: 03/2010			3.102,31
6324.0 - COFINS S/FATURAMENTO			
Vir. Cofins s/ Fat Mês: 03/2010			14.318,37
6325.8 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 Centri			2.622,07
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 Centri			249,56
6327.4 - MENSALIDADE SINDICATO			
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 Mensal			30,00
6361.4 - ORDENADOS			
Vir. Folha de Paoto. Mês: 03/2010 Ordenados a Paaa			52.174,20
6363.0 - RESCISÕES			
Vir. Folha de Paoto. Mês: 03/2010 Liquido de Resci			5.126,99
6364.9 - PENSÃO ALIMENTICIA A PAGAR			
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 Pensão			970,31
6411.4 - PROVISÃO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
Vir. Provisão CSLL - 1º Trim/2010			47.286,19
Vir. Transf. da Conta CSLL p/ cta de CSLL a recupe			9.464,29
6416.5 - PROVISÃO P/IRPJ			
Vir. Provisão IRPJ - 1º Trim/2010			125.350,54
Vir. Transf IRRF s/Aplic Financ 1º Trim/2010	3.525,15		
Vir. Transf. da Conta IRPJ p/ cta de IRPJ a recupe		26.289,67	

O mesmo é atestado pelo balancete da Recorrente (Doc. 05), em sua fl. 09, em que consta o valor de IRPJ a recuperar:

Balancete Analítico Mensal					
154- Fleming Medicina - Cursos Preparatórios Ltda.				Folha : 1	
				Período : 31/03/2010	
Código	Descrição da Conta	Saldo Anterior	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Atual
1.9	ATIVO	1.582.815,17	1.580.816,34	1.288.454,00	1.875.177,51
2.7	ATIVO CIRCULANTE	1.412.538,33	1.580.816,34	1.288.454,00	1.704.900,67
3.5	DISPONIVEL	1.410.825,62	1.537.474,72	1.281.618,20	1.666.682,14
4.3	BENS NUMERARIOS	7.143,09	487.443,04	493.949,79	636,34
5.1	CAIXA	7.143,09	487.443,04	493.949,79	636,34
20.5	BANCO MOVIMENTO	253.465,37	548.931,55	740.668,41	61.728,51
25.6	BANCO HSBC	253.465,37	548.931,55	740.668,41	61.728,51
120.1	APLICACAO FINANCEIRA	1.150.217,16	501.100,13	47.000,00	1.604.317,29
125.2	BANCO HSBC - CDB	981.600,00	500.000,00	47.000,00	1.434.600,00
126.0	BANCO HSBC - FIC REFDI LP EMPRESA PLUS	168.617,16	1.100,13	0,00	169.717,29
300.0	DIREITOS A REALIZAR	1.712,71	43.341,62	6.835,80	38.218,53
1860.0	ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS	666,64	5.043,99	3.310,85	2.399,98
1861.9	ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS	666,64	3.350,00	1.616,66	2.399,98
1862.7	ADIANTAMENTO DE FERIAS	0,00	1.693,99	1.693,99	0,00
1920.8	IMPOSTOS A RECUPERAR	1.046,07	38.297,63	3.525,15	35.818,55
1921.6	ISSQN A RECUPERAR	64,59	0,00	0,00	64,59
1926.7	IRF S/APLICACAO FINANCEIRA	981,48	2.543,67	3.525,15	0,00
1928.3	IRPJ A RECUPERAR	0,00	26.289,67	0,00	26.289,67
1929.1	CSLL A RECUPERAR	0,00	9.464,29	0,00	9.464,29

Portanto, à luz dos documentos contábeis apresentados, a Recorrente recolheu a maior o valor de R\$ 26.289,67 a título de IRPJ e faz jus à sua restituição.

### III - DO PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, a Recorrente requer se digne V. Sa. de receber e dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecida a existência do crédito oriundo do recolhimento a maior da IRPJ relativa ao 1º trimestre de 2010 e deferida a restituição postulada por meio da PER/DCOMP 06843.52617.120914.1.2.04-1057, ou, subsidiariamente, que seja afastada a restrição do inciso X do § 3º do artigo 41 da IN 1.300 de 2012, inaplicável ao caso dos autos, com a devolução dos autos à Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre para que seja prolatado novo Despacho Decisório.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se de processo sobre PER/DCOMP nº 06843.52617.120914.1.2.04-1057, em que a Recorrente indicou como crédito a compensar o pagamento indevido ou a maior de IRPJ, do período de apuração 31/03/2010, no montante de R\$ 26.289,67, valor original na data de transmissão da declaração de compensação.

O direito creditório pleiteado seria oriundo de pagamento a maior, pois tendo recolhido **R\$ 148.115,06** à título do IRPJ (e-fl. 29), relativo ao 1º trimestre de 2010, quando o valor efetivamente devido era de **R\$ 121.825,39**. Destarte, a diferença de **R\$ 26.289,67** recolhidos a maior seria o valor a título de crédito a que a Recorrente teria direito de reaver.

Todavia, tal pedido foi indeferido sob o argumento de que o mesmo crédito já teria sido pleiteado anteriormente em outra(s) DCOMP(s) (nº 29470.23736.200111.1.3.045744), que restaram indeferidas tendo em vista que o valor constante dos DARF indicado como passível de compensação seria inexistente, nos seguintes termos do despacho decisório às fls. 65:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06843.52617.120914.1.2.04-1057	31/03/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	11080-901.728/2017-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição. Valor do crédito em análise: R\$26.289,67 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/10	2089	148.115,06	30/04/10
O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.			
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.			
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.			
Para informações complementares da análise do crédito, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).			

Já às e-fls 67, é possível verificar com detalhes a análise do crédito feita pela DRF:

### PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

#### Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 16/5/2017 14:54:16

Nome/Nome Empresarial: FLEMING MEDICINA - CURSOS PREPARATORIOS LTDA

CPF/CNPJ: 06.058.067/0001-63

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 06843.52617.120914.1.2.04-1057

Número do processo de crédito: 11080-901.728/2017-81

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 12/09/2014

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 121491237

#### 1 - CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para pedidos de restituição (PER): é considerado o valor do pedido constante no PER/DCOMP.

##### DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
06843.52617.120914.1.2.04-1057	PER	R\$26.289,67			R\$26.289,67
Total				R\$0,00	R\$26.289,67

##### PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
29470.23736.200111.1.3.04-5744	11080.912848/2012-07

De fato, a própria Recorrente admite tal ocorrência, confirmando que ao ver indeferido o Per/Dcomp nº 29470.23736.200111.1.3.045744 (Processo: 11080.912848/2012-07), no qual informou crédito associado ao DARF em questão, já que, de forma equivocada, não efetuara a retificação correspondente da DCTF de Março/2010, apresentou novo pedido de restituição, o ora em análise (Per/Dcomp nº 06843.52617.120914.1.2.04-1057, e-fls. 59, Data: 12/09/2014).

Contudo, a Recorrente explica que tentou proceder à dita correção após a prolação do despacho decisório naquele processo, porém, a tentativa de transmissão da DCTF-retificadora, restou bloqueada inicialmente. Tal procedimento somente foi permitido após a prolação da decisão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade da Recorrente (Processo:

11080.912848/2012-07, Acórdão 09-49.300, às e-fls. 32), pela a suposta inexistência de apuração do crédito na DCTF, ante a ausência de sua retificação. Logo, a transmissão da DCTF-retificadora foi possível apenas em 11/03/2014, e-fls. 39.

Desta forma, após a retificação, a Recorrente dispunha do Acórdão 09-49.300, às e-fls. 32 (Processo: 11080.912848/2012-07) que não lhe reconhecia a existência do crédito que pretendia compensar, já que não constava na sua DCTF-original. Por outro lado, a Recorrente havia transmitido uma DCTF-retificadora, que substituiu aquela original, evidenciando a existência do referido crédito.

Qual, então, deveria ser o procedimento adotado pela Recorrente no sentido de reaver o valor pago a maior, referente a IRPJ do 1º trimestre de 2010, no montante de R\$ 26.289,67?

Como a decisão prolatada, pela DRJ nos autos do Processo: 11080.912848/2012-07, fez referência ao inciso X do § 3º do artigo 41 da IN 1.300/2012, vigente à época, a Recorrente entendeu que não seria possível efetuar um novo pedido de compensação com base na DCTF retificadora, então optou, em 12/09/2014 (e-fls. 59) pela transmissão de novo Per/Dcomp requerendo, desta vez, a restituição daquele valor (mesmo crédito que lastreou o pedido de compensação).

Todavia, como já dito, não obteve êxito, visto que o acórdão recorrido o rejeitou sob o fundamento de impossibilidade da transmissão de Per/Dcomp com a utilização de crédito anteriormente informado em outro pedido de compensação, já objeto de análise pela autoridade fiscal, que teve como resultado o não-reconhecimento do referido crédito, fundamentando-o na : IN RFB nº 1300/2012:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

A Recorrente, por sua vez, sustentou que transmitiu Pedido de Restituição e não de Compensação, com fulcro no Parecer Normativo COSIT nº 02 de 28 de agosto de 2015, apresentou seus documentos contábeis comprovando, em seu entender, o recolhimento recolheu a maior o valor de R\$ 26.289,67 a título de IRPJ e que faz jus à sua restituição em questão.

Analisando os fatos e as provas produzidas nos presentes autos, entendo que assiste razão à Recorrente.

Em verdade, com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, tem sido admitida, inclusive, a retificação das declarações de compensação enviadas, quando comprovado o erro de fato, mesmo depois de proferido o despacho decisório, o que não era observado quando da análise e indeferimento da primeira declaração de compensação apresentada *in casu*.

A situação dos autos, a meu ver, não se amolda ao inciso X do § 3º do artigo 41 da IN 1.300/2012. Afinal, o valor indicado como pagamento indevido ou a maior de IRPJ no Per/Dcomp anteriormente enviada, embora corresponda ao mesmo DARF de recolhimento do tributo do período de apuração 31/03/2010 (e-fl. 29), não estava disponível por ocasião do exame daquela declaração de compensação e indeferida pela autoridade administrativa.

Somente depois de apresentar DCTF retificadora a recorrente apresentou novo Per/Dcomp, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior. A partir da retificadora apresentada é que surge o (novo) crédito pleiteado no pedido de restituição/compensação sob exame.

No presente caso, o pagamento indevido indicado não foi confirmado anteriormente, posto que a Recorrente apenas conseguiu retificar sua DCTF posteriormente. Logo, não se trata do mesmo crédito.

Outrossim, não é incomum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na primeira compensação apresentada. Por óbvio, o contribuinte somente pode compensar o valor pago a maior até o limite do seu crédito.

Por conseguinte, entendo que o valor em discussão não é o mesmo objeto do pedido anterior, pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pela Recorrente, bem como pela inexistência de impedimento de apresentação no pedido de compensação/restituição, consoante já explicado.

Neste preciso sentido, foi o que decidiu, em 17 de junho de 2020, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, julgamento do qual participei como suplente convocada:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Data do fato gerador: 30/09/2009 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há óbice a apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da

compensação. (Acórdão n.º 1302-004.472, Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Ademais, pelo análise perfunctória dos documentos contábeis apresentados pela Recorrente em confronto com sua DIPJ e DCTF retificadora, verifica-se que há indícios de prova de recolhimento a maior relativamente ao IRPJ alusivo ao 1º trimestre de 2010.

Releva frisar, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos em grau de recurso, a jurisprudência deste Tribunal entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, com fulcro na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, é possível a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico.

Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Cumpra ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para dar continuidade à análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja procedida à restituição requerida no Per/Dcomp em discussão nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça